



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 216/2025**

Processo Número: **7998/2025** | Data do Protocolo: 19/03/2025 13:44:44



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390031003500380033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Estabelece parâmetros para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - Para fins de cumprimento da obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas no Estado de São Paulo definida pela legislação federal e em decretos regulamentares da União, devem ser observados os seguintes parâmetros:

I - diversidade de gêneros cinematográficos na disponibilização dos títulos;

II - divulgação de obras brasileiras em exibição de forma proporcional às estrangeiras, valendo-se ainda dos mesmo meios, como cartazes, sites, redes sociais, e outros disponíveis.

**Artigo 2º** - Para fins desta lei, entende-se como obra cinematográfica brasileira, aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

I - ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1º do art. 1º da Medida Provisória 2.228-1/2001, registrada na Agência Nacional do Cinema – ANCINE, dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de pessoas artistas e técnicas brasileiras ou residentes no país há mais de 5 (cinco) anos;

II - ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com eles;

III - ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de pessoas artistas e técnicas brasileiras ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos.

**Artigo 3º** - Para fins de cumprimento da referida obrigatoriedade no Estado de São Paulo, não serão computadas as sessões realizadas antes das 17 (dezesete) horas quando não estiverem programadas outras exibições do título a partir deste horário no respectivo dia.

**Artigo 4º** - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, em caso de descumprimento pontual considerado erro técnico escusável;

II - multa correspondente a 5% (cinco por cento) da receita bruta média diária da bilheteria do complexo, apurada no ano da infração, multiplicada pelo número de dias do descumprimento;

**§ 1º** - Para fins do disposto no inciso II deste artigo, se a receita bruta média diária da bilheteria do complexo não puder ser apurada, será aplicada multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento multiplicado pelo número de salas existentes no local.

**§ 2º** - A multa prevista no inciso II deste artigo deverá respeitar o limite máximo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**Artigo 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.





**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei *estabelece a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras, assegura a diversidade de gêneros cinematográficos e o número mínimo de sessões, nas salas de cinema, no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

Isto porque o cinema desempenha um papel fundamental na construção da identidade cultural e na disseminação de narrativas que refletem a diversidade de uma nação, além de ser um setor estratégico da economia criativa. Ainda, a produção audiovisual nacional representa um instrumento de afirmação cultural e um vetor de desenvolvimento econômico.

No entanto, a globalização do setor audiovisual impõe desafios significativos. Enquanto a indústria cinematográfica norte-americana conta com orçamentos milionários e massiva distribuição, a produção nacional enfrenta barreiras competitivas desiguais. A predominância de produções estrangeiras nos cinemas brasileiros compromete a pluralidade e a representatividade da cinematografia nacional.

Dados da Agência Nacional do Cinema (Ancine) demonstram a dificuldade de inserção dos filmes brasileiros no circuito comercial. Em 2019, apenas 14,6% das sessões realizadas após as 17 horas foram destinadas a obras nacionais, percentual que caiu para 7,8% em 2022. Mesmo em 2024, quando foi lançado o filme vencedor do Oscar *Ainda Estou Aqui*, impulsionando o setor, os filmes brasileiros representaram apenas 10,1% do público pagante nos cinemas.

Diante desse cenário, é fundamental garantir a ampliação da exibição de obras cinematográficas brasileiras nos cinemas nacionais, assegurando condições justas e promovendo a diversidade no Brasil. A implementação de diretrizes claras e permanentes é um passo indispensável para fortalecer a indústria audiovisual nacional, fomentar a cultura e garantir que o cinema brasileiro tenha espaço de destaque nas salas do país.

Portanto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2025.

**Guilherme Cortez - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320035003300340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 18/03/2025 19:27

Checksum: **7B93FA8011A6ED27A3C7985585F3DE459B441B9FB7F04097F02C63AA2A5B35AA**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200320035003300340034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.